



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-033283/026/08

A C Ó R D ã O

TC-033283/026/08 - Instrumentos contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Christiano Guerreiro da Cunha.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Alberto Pereira Mourão (Prefeito), Alexandre Evaristo Cunha (Prefeito em Exercício), Reinaldo Moreira Bruno (Secretário Geral do Gabinete), Ramiro Simões Vieira Malho (Secretário de Administração), Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública), Antônio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Trânsito e Transporte) e José Marques Trovão Neto (Subsecretário de Assuntos de Segurança).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de escritórios, copas, sanitários, áreas externas e jardinagem, com fornecimento de materiais, mão de obra e acessórios.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-05-04. Valor - R\$593.669,40. Termo de Retirratificação firmado em 06-08-04. Termo de Supressão firmado em 23-09-04. Termo de Aditamento firmado em 17-12-04. Termos de Prorrogação firmados em 16-05-05, 03-04-06, 09-05-07 e 24-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 07-01-09.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Acompanha: TC-011923/026/04.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de fevereiro de 2011, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregulares** a concorrência, o contrato e os termos aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Christiano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-033283/026/08

Guerreiro da Cunha, bem como **ilegais** as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, no entanto, de aplicar multa ao Prefeito à época dos fatos, uma vez que tal gravame já fora aplicado, em razão do mesmo fato gerador, por ocasião da representação tratada nos autos do TC-011923/026/04 (trâmite em conjunto).

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

CGCRRM/ETK